

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

É do conhecimento geral e notória a dificuldade enfrentada por quem é usuário do sistema de transporte público por táxi na Capital. São diversas as reclamações sobre as longas esperas, a dificuldade de encontrar táxis desocupados fora dos pontos fixos e a limitação da oferta em horários de pico e em algumas regiões da Cidade.

Por outro lado, generalidades da legislação agravam o problema na medida em que possibilitam a presença dos chamados “Barões das Placas” (homens que administram, por meio de procurações, até trinta licenças de táxi). Nesse sentido, esta realidade, além de fazer com que a finalidade das permissões singulares seja violada, encoraja a formação de uma “Corporação de Ofício”, que dispõe inclusive sobre a forma de remuneração de seus auxiliares (pagamento por km percorrido), em flagrante desconformidade com a lei.

Este projeto tem como objetivo corrigir eventuais lacunas na norma vigente, solidificando sua finalidade primeira, que é a de atender ao interesse público. Da mesma maneira, tem um intento republicano sobre as relações dos permissionários de táxi com o Poder Público, bem como com seus auxiliares.

A Cidade deve se modernizar sob todos os aspectos em sua mobilidade urbana. Nesse sentido, não somente as vias devem ser adaptadas para tal propósito, mas também as condições formais relativas ao transporte público de passageiros deve ser uma prioridade.

Para melhor ilustrar a proposta, anexamos neste processo algumas reportagens de jornal que justificam tal Proposição, para a qual, diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADOR PROFESSOR ALEX FRAGA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui §§ 3º e 4º no art. 1º, § 2º no art. 2º e parágrafo único no art. 18 e altera e renomeia para § 1º o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973 – que estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a execução desse serviço, a ocupação de táxi e a remuneração de motorista auxiliar.**

**Art. 1º** Ficam incluídos §§ 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º A execução de serviço de táxi por veículo não permissionado pelo Município, bem como por pessoa que não seja motorista profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 10.559, de 15 de outubro de 2008, ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1988, alterada pela Lei nº 8.323, de 7 de julho de 1999.

§ 4º Não será permitida a execução de serviço de táxi por procuração ou qualquer outro meio que descaracterize o disposto no *caput* e no § 3º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** No art. 2º da Lei nº 3.790, de 1973, e alterações posteriores, fica alterado e renomeado o parágrafo único para § 1º, e fica incluído § 2º, conforme segue:

“Art. 2º .....

§ 1º A troca de motoristas de táxis não poderá ser efetuada no período das 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas).”

§ 2º Os táxis deverão ser monitorados por meio do *Global Positioning System* (GPS), para o fim de verificar sua ocupação.”(NR)

**Art. 3º** Fica incluído parágrafo único no art. 18 da Lei nº 3.790, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. A remuneração concedida a motorista auxiliar será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação marcada no taxímetro, no dia em que o veículo lhe for confiado, com salário fixo ou variável.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.